

IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

DUDU.COM <gvncrateus@gmail.com>

8 de março de 2023 às 11:49

Para: "licitamadalena2021@gmail.com" <licitamadalena2021@gmail.com>

Bom dia

À ILUSTRÍSSIMA SRA. SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES,

PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MADALENA - CE.



ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO;

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ Nº 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu proprietário/administrador, Sr. Gerardo Vasconcelos Neto, inscrito no CPF Nº 495.335.763-91, com sede na Rua Eduardo Albuquerque, Nº 247, CEP Nº 63.708-330, bairro Venâncios, Crateús – CE, aqui devidamente qualificada, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0103.01/2023-PE-SRP-PMM, já identificada no preâmbulo da presente peça impugnatória, com fundamento no item 17 do próprio instrumento convocatório, bem como no Parágrafo Único do Art. 17 e Art. 24 do Decreto Federal Nº 10.024, de 20/09/2019 e demais normais legais que fundamentam e disciplinam o presente certame licitatório, nos termos a seguir expostos.

Solicitamos a confirmação de recebimento

Atenciosamente

G VASCONCELOS NETO EPP

08.989.001/0001-12

 **IMPUGNAÇÃO - MADALENA-CE - G VASCONCELOS COMPLETA.pdf**
17771K



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

À ILUSTRÍSSIMA SRA. SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES,

PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MADALENA - CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO;



Referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 0103.01/2023-PE-SRP-PMM;

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, GELADEIRAS, GELAGUAS E VENTILADORES PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE MADALENA - CE;

Impugnante: Empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 41.250.142/0001-94;

Impugnado (a): Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 0103.01/2023-PE-SRP-PMM e Sra. Pregoeira.

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ N° 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu proprietário/administrador, Sr. Gerardo Vasconcelos Neto, inscrito no CPF N° 495.335.763-91, com sede na Rua Eduardo Albuquerque, N° 247, CEP N° 63.708-330, bairro Venâncios, Crateús – CE, aqui devidamente qualificada, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 0103.01/2023-PE-SRP-PMM, já identificada no preâmbulo da presente peça impugnatória, com fundamento no item 17 do próprio instrumento convocatório, bem como no Parágrafo Único do Art. 17 e Art. 24 do Decreto Federal N° 10.024, de 20/09/2019 e demais normais legais que fundamentam e disciplinam o presente certame licitatório, nos termos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, pretendendo fiscalizar e participar do presente certame, analisou o instrumento convocatório em questão e se deparou com exigências excessivas, sem respaldo legal e/ou técnico, que geram ônus prévio às licitantes, restringindo a competitividade e o atendimento ao interesse público pretendido pela Administração.

Diante da situação, resolvemos ingressar com o presente pedido de impugnação com vistas a AJUDAR e ALERTAR a Administração para que possa sanar os vícios e ilegalidades que tornam nulo o instrumento convocatório, que impedem a ampla concorrência, a obtenção da proposta mais vantajosa e consequentemente o atendimento ao interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

II – DO MÉRITO E DOS FATOS

II.I – DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS IDENTIFICADAS NO EDITAL

➤ ITEM III DO EDITAL, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado de forma digital por GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
DN: c=BR, ou=CP, ou=GERARDO, ou=C, ou=GERARDO, ou=NETO, ou=49533576391, ou=V, ou=2023.03.06.11.33.50.03700
Serial: 2023.03.06.11.33.50.03700

Rua Eduardo Albuquerque, 247 - Bairro Venâncio - Crateús - Ceará - CEP: 63.708-330
E-mail: gvincrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

“b.1) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data do cadastro dos documentos na plataforma onde será realizado o certame, **profissional de nível superior (engenheiro mecânico)**, reconhecido pelo CREA.”

...

Mediante análise do edital do presente certame, identificamos que o subitem b.1 do item III exige na fase de habilitação que a licitante deva possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior, indicando um engenheiro mecânico, inscrito no CREA, porém, esta exigência é claramente excessiva, pois não foi apresentado nenhum fundamento técnico e/ou legal que a justifique, nem no edital e nem no termo de referência, portanto, trata-se de uma exigência sem respaldo legal que a sustente, que **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, podendo acarretar prejuízos ao erário público, que deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, principal objeto das licitações públicas, para melhor atender o interesse público pretendido pela Administração

Não existe norma técnica/legal e/ou precedente jurisprudencial que respalde a exigência do disposto no subitem b.1 do item III do edital, para a prestação de serviços objeto do presente certame, conforme especificações e características constantes no Termo de Referência, sendo que, a respeito da matéria, o Tribunal de Contas da União já decidiu o seguinte:

“ACÓRDÃO Nº 666/2005 – TCU – PLENÁRIO (Ministro-Relator: Lincoln Magalhães da Rocha)
9.2.2.2. *não inclua, como condição à participação no procedimento licitatório, restrições desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame, conforme previsto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a exemplo da exigência de engenheiro mecânico para atividades afetas aos técnicos de refrigeração, colocando condições de qualificação técnica compatíveis com o objeto a ser contratado”*

No julgamento da representação que deu origem ao Acórdão Nº 666/2005-TCU-PLENÁRIO, em seu voto, o Eminent Relator ainda destacou o seguinte:

“5.A exigência de engenheiro mecânico para acompanhar a execução das atividades que estariam afetas a técnicos de refrigeração, a princípio, parece exacerbada. Se a exigência fosse atinente aos sistemas de refrigeração dos laboratórios NB-2 e NB-3 e do biotério, onde se exige conhecimento especializado, devido às peculiaridades que os caracterizam como unidades médico-hospitalares, não haveria questionamento. No entanto, tal requisito foi imposto em edital que trata de manutenção em sistemas de ar condicionado do tipo ACJ, Splits, Multisplits, freezers, refrigeradores e bebedouros. Para esses equipamentos, técnicos em refrigeração são suficientes para executar o objeto do contrato, caracterizando demasiada a exigência de um engenheiro mecânico, o que, além de elevar os custos da contratação, impõe restrição indevida à participação de certas empresas.

6.No entanto, convém, para melhor elucidar a questão, transcrever alguns artigos de normas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado de forma digital por GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS, ou=27482417000159, ou=Presencial, ou=Gerado pelo PP A3, ou=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Data: 2023.03.08 11:13:00 -0300



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE



A Resolução Confea 278/1983, em seus arts. 3º e 4º, estabelece o âmbito de atuação dos técnicos industriais, *in verbis*:

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

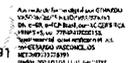
V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

7.º art. 24 da Resolução Confea 218/1973, por sua vez, estabeleceu as competências dos técnicos, as quais a unidade técnica listou no item 32 da instrução adotada no relatório precedente. Assim, pela leitura do art. 1º da mencionada resolução, podemos citar, por exclusão, as atividades que demandam exclusivamente a presença de profissional de nível superior, quais sejam:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391





G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE



Nesta toada, vale destacar a Decisão Normativa Nº 114, de 12/12/2019, do CONFEA Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que no seu item Art. 2º decide o seguinte:

“Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Veja que em nenhum momento a norma do órgão fiscalizador competente as atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado exige que o responsável técnico da pessoa jurídica prestadora dos serviços deva ser de nível superior, e sim que tenha atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas. **Também é importante lembrar que se a empresa já é obrigada a ser registrada no CREA e apresenta seu registro junto aos documentos de habilitação no certame licitatório, é porque já tem seu responsável técnico cadastrado e está devidamente habilitada a prestar os serviços, caso contrário, seu registro não seria aceito.**

Portanto, fica claro que a exigência do subitem b.1 do item III do edital é desnecessária, pois a exigência de um Engenheiro Mecânico, com nível superior para a prestação de serviços objeto do presente certame é claramente desnecessária, onerando ainda mais os custos para a execução dos serviços, pois tais serviços já são executados por técnicos de nível médio, não existindo nenhuma norma legal que obrigue a contratação de tais profissionais de nível superior para a referida prestação de serviços, conforme está especificada e caracterizada no Termo de Referência, configurando mais fator que restringe a competitividade. Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.

(....)

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado de forma digital por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=27842417000158, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
c=BR, email=GERARDO.VASCONCELOS.NETO@95333576391
Dados: 2023.03.08 11:36:49 -03'00'

Rua Eduardo Albuquerque, 247 - Bairro Venâncio - Crateús - Ceará - CEP: 63.708-330
E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE



“Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção.”

Di Pietro, por sua vez, adverte que exigências não indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

“Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.”

Já Marçal Justen Filho, no mesmo entendimento, reafirma o seguinte:

“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”

Neste sentido, já é consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja:

“[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão n.º 202/1996 - Plenário)”

No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU – Acórdão n.º 2404/2009 - Segunda Câmara)”

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim também já decidiu, vejamos:

“Ora, a redação do caput do 31 da Lei n.º 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressa-



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE



mente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)”

Nesta senda, não resta dúvida de que o Edital do presente certame deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do Sra. Pregoeira e do Administrador Público responsável, sanar os vícios e ilegalidades apontadas em tempo, para não violar normas e princípios da Administração Pública e das Licitações Públicas, de tal forma a ampliar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, com o objetivo maior que é o **ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO DE FORMA SATISFATÓRIA.**

III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante do exposto, conclui-se que a exigência acima demonstrada não possui fundamento técnico e/ou legal que a respalde, tanto é que nada foi justificado no edital e/ou no termo de referência, portanto, venho requerer o seguinte:

1 – que seja retirada do Termo de Referência e do Edital a exigência de Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data do cadastro dos documentos na plataforma onde será realizado o certame, **profissional de nível superior (engenheiro mecânico)**, reconhecido pelo CREA, subitem b.1 do item III do Edital;

2 – que a presente impugnação seja recebida, conhecida e JULGADA PROCEDENTE, com o atendimento de todos os pedidos, com a devida retificação e republicação do Edital, saneando todos vícios e ilegalidades apontadas.

Por fim, expressamos nossos votos de elevada estima e consideração, ao mesmo tempo em que esperamos o deferimento da presente impugnação e de todos os pedidos dentro do prazo legal previsto no Edital e na Lei.

Crateús – CE, 08 de Março de 2023.

Atenciosamente,

**GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391**

Assinado de forma digital por GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS
v5, ou=27842417000158, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
Dados: 2023.03.08 11:33:24 -03'00'

G. VASCONCELOS NETO – EPP
CNPJ nº 08.989.001/0001-12
GERARDO VASCONCELOS NETO
IDT nº 2017146440-5 SSP-CE
CPF nº 495.335.763-91